



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

LEI Nº1203/2020 DE 17 DE MARÇO DE 2020

SÚMULA: “Regulamenta o uso do Herbicida Hormonal 2-4-D (Ácido Diclorofenoxiacético) no Município de Japira, PR., e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Japira, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art.1º. O uso de herbicidas de sal dimetilamina do ácido 2-4-D (ácido diclorofenoxiacético), herbicida hormonal do grupo de fenoxiacéticos, fica sujeito, nos limites do Município de Japira-PR, na área urbana e rural, a um respeito de distância mínima não inferior a 5.000 (cinco mil) metros das nascentes e leitos de rios e uma área não inferior a 5.000 (cinco mil) metros em relação à áreas de exploração de cafeicultura, apicultura, olericultura, fruticultura, amoreira para sericultura, estufa de produção de hortifrutigranjeiros, sendo tais produções agrícolas para uso próprio ou para uso comercial.

Art. 2º. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis aos que eventualmente vierem a infringir a presente Lei Municipal, a infração ao disposto nesta Lei resultará na aplicação de multa ao infrator pelo Município de Japira-PR., pela autoridade competente, nos seguintes termos:

I – no primeiro descumprimento do previsto no artigo 1º, será imposta uma multa ao infrator na quantia de 1.000 (mil) UFR Municipal.

II – no caso de reincidência do infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º. O infrator sofrerá notificação que especificará a infração cometida, bem como em que está incurso.

Art. 4º. O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificar a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator;

II – local, data e hora da lavratura da informação;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;

VII – prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Art. 5º. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;

II – pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.



MUNICÍPIO DE JAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.969.881/0001-52

Avenida Alexandre Leite dos Santos, 481 - ☎ (043) 3555-1401

§1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar sua ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§2º. O Edital referido no inciso III deste artigo, será publicado em uma única vez no Órgão Oficial de Imprensa Físico e Eletrônico do Município, considerando-se realizada a notificação do infrator, uma vez ultrapassado o período de 05 (cinco) dias após a publicação nesses órgãos.

Art. 6º. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo se inicia a partir da ciência da notificação, sendo que sua defesa será dirigida ao Prefeito Municipal.

Art. 7º. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, a constar da ciência para notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido neste “caput”, será determinada a inscrição do Débito em Dívida Ativa do Município e encaminhada para que seja realizada a competente Execução Fiscal.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá criar um fundo próprio ou destinar o valor arrecadado com as multas emitidas e recebidas previstas na presente lei, sendo que os valores existentes nesse fundo deverão ser utilizados em campanha de conscientização a serem realizadas no Município sob o uso adequado de herbicidas e demais agrotóxicos.

Art. 9º. O Município de Japira-PR., por meio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outro órgão correlato, bem como mediante convênio com outros órgãos e/ou entidades públicas especializadas deverá fazer um trabalho contínuo de conscientização e o uso adequado de herbicida 2-4-D e demais agrotóxicos junto a todos os produtores rurais indistintamente desta Municipalidade.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por ato próprio, bem como determinará qual o órgão ou entidade municipal que exercerá a devida fiscalização, bem como a autoridade responsável pela aplicação de eventuais multas previstas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei deverá entrar em vigor no período de 90 (noventa) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Japira, no Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

ANGELO MARCOS VIGILATO
PREFEITO MUNICIPAL